



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.005089/96-38  
Recurso nº. : 116.799 - *EX OFFICIO*  
Matéria: : IRPJ e outros  
Recorrente : DRJ em CURITIBA-PR.  
Interessado : DENSO DO BRASIL LTDA.  
Sessão de : 09 de novembro de 1999  
Acórdão nº. : 101-92.871

**PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL**

**LIMITE DE ALÇADA** - Não se toma conhecimento do recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância quando o valor do crédito tributário exonerado é inferior a R\$ 500.000,00.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CURITIBA-PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, por estar abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10980.005089/96-38  
Acórdão nº. : 101-92.871

2

Recurso nº. : 116.799  
Recorrente : DRJ em CURITIBA/PR

## RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Curitiba-PR, recorre de ofício para este Colegiado, de decisão em que exonerou o sujeito passivo DENSO DO BRASIL de parte do crédito tributário constituído através de Autos de Infração lavrados para a cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, da Contribuição para o PIS, da Contribuição para a Seguridade Social, da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda na fonte.

Os valores dos impostos , das contribuições e das multas respectivas foram os seguintes:

| TRIBUTO | VALOR      | MULTA      |
|---------|------------|------------|
| IRPJ    | 982.831,57 | 982.831,57 |
| IRFONTE | 979.634,16 | 979.634,15 |
| CSL     | 324.711,02 | 324.711,02 |
| PIS     | 28.335,95  | 28.335,95  |
| COFINS  | 75.562,53  | 75.562,53  |

Os lançamentos fiscais apoiaram-se em omissões de receitas, quer por falta de contabilização de notas fiscais de vendas, quer por diferença de estoques apurada em auditoria de produção.

Na decisão de primeira instância, o julgador, após realização de diligência, entendeu que ocorrera declaração inexata, excluindo parte dos valores tributados como omissão de receitas por falta de contabilização de notas fiscais, comom, também, reduziu o percentual da multa de ofício de 100% para 75% , em

Processo nº. : 10980.005089/96-38  
Acórdão nº. : 101-92.871

3

função do artigo 44, inciso I, da Lei 9430/96, do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN e do ADN COSIT 1/97 e, assim, os tributos passaram aos seguintes valores:

| TRIBUTO | VALOR      |
|---------|------------|
| IRPJ    | 951.393,91 |
| IRFONTE | 948.200,54 |
| CSL     | 312.207,61 |
| PIS     | 27.439,22  |
| COFINS  | 73.171,25  |

A autoridade julgadora recorreu de ofício para este Colegiado.

É o relatório.



Processo nº. : 10980.005089/96-38  
Acórdão nº. : 101-92.871

4

## VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

A interposição de recurso de ofício para o Conselho de Contribuintes somente tem cabimento quando o valor do crédito tributário exonerado ultrapassada o limite de alçada fixado na lei e em normas administrativas.

Ocorre que o valor atual do limite de alçada é de R\$ 500.000,00, consoante estabelecido no artigo 1º da Portaria MF número 333, de 11 de dezembro de 1997.

Assim sendo, não cabe a apreciação de recurso de ofício por este Colegiado.

Deixo, portanto, de tomar conhecimento do recurso de ofício, eis que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao limite de alçada.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo nº : 10980.005089/96-38  
Acórdão nº : 101-92.871

5

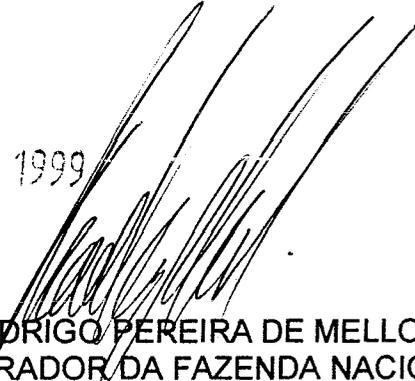
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 10 DEZ 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 15 DEZ 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL